

APOSENTADORIA DO DESEMPREGADO

Humberto Gomes de Barros ()*

*Requisitos para concessão da aposentadoria por velhice.
O fenômeno da «aposentação».*

Quando tratamos de aposentadoria, começamos por uma premissa com foros de postulado: a assertiva de que este benefício alcança, somente, pessoas que estejam trabalhando e contribuindo para a Previdência Social.

A partir dessa constatação, montamos um raciocínio:

quem, por estar desempregado, deixou de contribuir. Se não contribui, perde a qualidade de segurado. Por isso, deixa de fazer jus à aposentadoria. Nada importa que já tenha adimplido todos os requisitos legais da aposentadoria.

Semelhante linha de argumentação é enganosa e tem gerado profundas injustiças.

O Superior Tribunal de Justiça, há pouco tempo, enfrentou esta questão. Isso ocorreu no julgamento do Recurso Especial 13.392. O recorrente, ex-industriário, contribuíra para o IAPI durante mais de quinze anos contínuos. Dispensado do emprego, passou vinte anos sem contribuir.

Quando completou sessenta e cinco anos de idade, requereu aposentadoria. Afirmou que satisfizera todas as condições reclamadas pelo art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Como tal pretensão lhe foi negada, propôs ação ordinária contra o INPS. A ação foi declarada improcedente, em decisão que veio a ser confirmada pelo Tribunal Regional Federal.

O acórdão fincou-se na convicção de que:

«1 — A concessão de aposentadoria previdenciária por velhice exige a presença de 02 (dois) requisitos: a) o segurado necessita contar,

(*) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais; b) que o segurado conte com, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

2 — A imprescritibilidade do direito ao benefício da aposentadoria está condicionada a que o segurado tenha preenchido todos os requisitos, mesmo que ele venha, após, perder a condição de segurado.

3 — Não há de se aplicar o fenômeno de imprescritibilidade quando o segurado, mesmo contribuindo por mais de 5 (cinco) anos para a Previdência, desligou-se do sistema aos 37 (trinta e sete) anos de idade.»

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça, através de recurso especial (REsp 13.392). O recurso foi provido. O STJ entendeu que:

«— A aposentadoria por velhice subordina-se ao adimplemento de duas condições: o pagamento de sessenta contribuições mensais e a chegada do aposentado, com vida, ao limite de idade fixada no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

— Quem prestou mais de sessenta contribuições mensais e completa sessenta e cinco anos tem direito à aposentadoria por velhice — ainda que esteja desempregado, sem contribuir para a Previdência Social.»

Tive a honra de funcionar como relator no julgamento. Orientei meu voto, a partir do texto em que se expressa o art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, a dizer:

«A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do art. 23.»

O dispositivo, como se percebe, exige apenas dois requisitos para que o contribuinte se torne credor da aposentadoria por velhice. Tais requisitos são:

- a) pagamento de sessenta prestações mensais;
- b) idade superior a sessenta e cinco anos.

Não há outro requisito. Nem poderia haver.

Com efeito, ao recolher as contribuições à Previdência Social, o trabalhador vai formando um pecúlio em que cada prestação corresponde à sexagésima parte de um direito sob condição suspensiva: o implemento dos sessenta e cinco anos de idade.

Integralizado o pecúlio e atingida a idade prevista no art. 32, o direito à aposentadoria é adquirido. (Diga-se, apenas para ilustrar, que o adimplemento desta condição é fato raro entre os integrantes da baixa classe média brasileira).

Aposentadoria do Desempregado

Não há, no texto legal, qualquer outro requisito ou condição: *a aposentadoria é devida a quem prestar sessenta contribuições e completar sessenta e cinco anos*. Não se exige do contribuinte que chegue à idade-condição em pleno exercício do trabalho.

A Previdência Social estabelece com o operário uma relação jurídica bilateral em que cada parte corre um risco:

— o Instituto Previdenciário arrisca-se ao pagamento da aposentadoria, caso o trabalhador chegue, vivo, aos sessenta e cinco anos;

— de sua parte, o contribuinte arrisca-se a perder o pecúlio, caso não consiga fugir da morte, até aquela idade.

Esse jogo de risco é bancado à sombra de cálculos atuariais. A despesa com a aposentadoria corresponde ao valor das contribuições prestadas pelo eventual beneficiário. Por isso, sua concessão resulta de um negócio bilateral: *está longe de ser um exercício de caridade*.

A idéia de que só pode ser aposentado quem está trabalhando parte de uma confusão de conceitos gerada na impressão de que apenas se aposenta quem está trabalhando. Vale dizer: quem está desempregado não se aposenta.

Semelhante impressão é enganosa. Não há incompatibilidade entre aposentadoria e desemprego. A incompatibilidade aparente gera-se na circunstância de que, entre as duas situações, existe algo em comum: a ausência de trabalho. Sob esse aspecto, a aposentadoria é uma espécie de desemprego. Ou melhor, tanto quanto o desemprego, a aposentadoria pressupõe inatividade. Em substância, porém, aposentadoria é bem mais que simples ausência de trabalho.

Esse instituto pode ser conceituado como o direito que se outorga — a quem foi trabalhador e contribuinte da Previdência Social — de continuar a receber estímulos, embora não esteja mais obrigado a prestar serviços. Como se percebe, o *status* de aposentado pressupõe a perda da qualidade de empregado (ou de trabalhador): somente goza de aposentadoria quem não mais trabalha.

Existe uma confusão de conceitos que seria eliminada, se passássemos a chamar «aposentação» o fenômeno pelo qual determinada pessoa deixa de ser empregada para ser aposentada.

Diríamos, assim, que «aposentação» é uma forma de liberar o trabalhador do encargo de prestar serviços. Reservaríamos a palavra «aposentadoria» para referência à situação de quem já não necessita trabalhar para receber. Sentiríamos, então, que a aposentadoria tem início após a «aposentação».

Desfeita a confusão, percebe-se que o direito à aposentadoria é adquirido através do trabalho. Se tal exercício é interrompido antes de verificados os pressupostos da aposentadoria, esta não se aperfeiçoa. Porém, se os pressupostos são adimplidos, a aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do contri-

buinte. Em contrapartida, a entidade previdenciária obriga-se a prestar-lhe os benefícios da inatividade remunerada.

Na aposentadoria por velhice, o direito se aperfeiçoa através da junção de dois requisitos: o pagamento de sessenta contribuições e o sexagésimo quinto aniversário.

O desemprego, longe de frustrar a aposentadoria, simplesmente faz desaparecer o fenômeno da «aposentação».

Negar aposentadoria ao desempregado, pelo singelo motivo de ele não estar empregado, é confiscar-lhe um pecúlio construído ao longo dos anos à custa do salário.

Na hipótese enfrentada pelo STJ, o recorrente pagara, em quinze anos, mais de cento e oitenta contribuições — três vezes mais que as sessenta que a lei exige. Semelhante confisco não é justo nem lícito. Tanto mais, quando atinge um ex-operário — um pobre integrante de categoria social, onde o desemprego é a regra e a desinformação, um estigma.

Estou certo de que esta é a melhor interpretação do texto legal: a que o coloca em harmonia com a realidade brasileira e o direciona ao escopo social do Ordenamento Jurídico.